



Número: **0807474-90.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **27/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0811211-16.2019.8.14.0051**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (AGRAVANTE)		MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) GERFISON SOARES SILVA (ADVOGADO)	
ERICK LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS (AGRAVADO)		MARLON TAVARES DANTAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
7622558	17/12/2021 14:27	Acórdão	Acórdão
7251536	17/12/2021 14:27	Relatório	Relatório
7251541	17/12/2021 14:27	Voto do Magistrado	Voto
7251547	17/12/2021 14:27	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0807474-90.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

AGRAVADO: ERICK LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DESPROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 021/2016. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, na qual os honorários periciais foram arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais).
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará mantém com a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, o acordo de cooperação técnica n.º 021/2016, cujo escopo é facilitar e uniformizar a realização de exames necessários para a resolução das ações de cobrança do seguro obrigatório. O instrumento está em vigor desde o ano de 2016, sendo aditado nos anos de 2018 e 2020. Em sua cláusula segunda está previsto o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a realização de perícias judiciais, valor este que foi mantido nos dois termos aditivos realizados no termo.
3. A justificativa apresentada na decisão judicial para arbitrar em R\$2.000,00 (dois mil reais) não é idônea e é por demais genérica. Ao



fixar um valor cerca de seis vezes maior do que o previsto no temo de cooperação, o magistrado agiu com desproporcionalidade, sem fundamento para tanto.

4. Honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

5. Agravo de Instrumento conhecido e provido, à unanimidade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém nos autos da ação de cobrança da diferença do seguro obrigatório DPVAT (proc. nº 0811211-16.2019.8.14.0051), ajuizada por ERICK LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS em face do ora recorrente.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“1. Em vista da manifestação ID nº 24584815, arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento à relevância econômica, complexidade fática da demanda e condição financeira da ré.

Este Juízo esclarece que não se aplica o convênio 21/2016, uma vez que se trata de decisão judicial e assim, evidentemente, se sobrepõe ao convênio administrativo. Ademais os honorários foram arbitrados atento à relevância econômica, complexidade fática da demanda e condição financeira da ré, constituída por grandes seguradoras que participam do consórcio de seguro DPVAT. Destaque-se ainda a enorme dificuldade deste juízo em localizar médicos que aceitem realizar perícias pelo valor defasado de R\$ 300,00, fixado no convenio administrativo mencionado. Por fim, o convênio não vincula este juízo, continuando em vigor os poderes que lhe foram conferidos pelo art. 465 § 3º do CPC. Neste sentido a jurisprudência:

(...)



2. *Deposite a ré em juízo os honorários do perito, no prazo de 10 (dez) dias.*”

O agravante requer em suas razões de recurso (ID 5765134) que a decisão seja reformada para reduzir os honorários do perito para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); aduz que o valor indicado pelo juízo é exorbitante, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; alega que a decisão “*desconsiderou por completo a existência do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT, o qual estava em plena vigência quando da publicação do arbitramento, o qual determina que os honorários periciais devem ser fixados no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais) para perícias avulsas e de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) quando se tratar de pauta concentrada ou mutirão de perícia*”. Roga, a concessão de efeito suspensivo ativo e, em decisão final, o provimento do agravo de instrumento.

Coube-me o feito por distribuição.

Em decisão ID 5819504, deferi o efeito suspensivo pleiteado.

Certidão da secretaria atestando a ausência de contrarrazões da parte agravada (ID 6135722).

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima pauta de julgamento da sessão do plenário virtual.

Belém, 24 de novembro de 2021.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator



VOTO

Recurso tempestivo e preparado. Desnecessária a juntada dos documentos referidos no artigo 1.017, I e II, do CPC, pois se trata de decisão proferida em autos de processo eletrônico. Por essas razões, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança, na qual o autor da ação, ora agravado, pretende receber a complementação do valor do seguro obrigatório DPVAT até o teto, posto que, administrativamente, a seguradora lhe pagou R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos).

Deferida a realização de perícia médica requerida por ambas as partes com o intuito de especificar o grau da lesão sofrida pela autora da ação, o Juízo de origem nomeou profissional para a sua realização e determinou que ele informasse os seus honorários (ID 17755816 [1]). Em seguida, consta petição [2] da lavra do *expert* asseverando que o valor era de R\$2.000,00 (dois mil reais). Após as manifestações das partes quanto à quantia exigida pelo perito, o juízo de origem prolatou a decisão que ora se discute.

Com relação as perícias médicas para instruir ações de cobrança do seguro DPVAT, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará mantém com a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, o acordo de cooperação técnica n.º 021/2016, cujo escopo é facilitar e uniformizar a realização de exames necessários para a resolução das ações de cobrança do seguro obrigatório. O instrumento está em vigor desde o ano de 2016, sendo aditado nos anos de 2018 e 2020. Em sua cláusula segunda está previsto o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a realização de perícias judiciais, valor este que foi mantido nos dois termos aditivos realizados no termo.

No caso concreto, observa-se que o juízo de origem, a decisão que fixou os honorários periciais, decidiu por estipular o valor da perícia em R\$2.000,00 (dois mil reais), atento *“à relevância econômica, complexidade fática da demanda e condição financeira da ré”*.

Ao meu sentir, embora o Termo de Cooperação Técnica não pareça ter força cogente a vincular os magistrados, verifico que a decisão ora atacada não é idônea e é por demais genérica para deixar de aplicar o valor estabelecido no termo de cooperação entre a administração deste Tribunal e a seguradora.

Registre-se que o objetivo do acordo firmado é auxiliar na efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, simplificando e uniformizando procedimento necessário para o deslinde das ações envolvendo cobrança de DPVAT. Ao fixar um valor cerca de seis vezes maior do que o previsto no Temo de Cooperação, o magistrado agiu com desproporcionalidade, sem fundamento



para tanto, especialmente pelo fato do convênio ainda estar em vigor.

Ademais, a perícia a ser realizada não demanda maior complexidade, além de exames clínicos a estabelecer o grau das lesões suportadas pela parte, não tendo o perito, quando as sua manifestação, apresentado as razões pelas quais requereu quantia tão distante do estabelecido no convênio que este Tribunal firmou com a agravante.

Note-se ainda, como bem ressaltado pelo Eminentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior ao proferir voto no julgamento do agravo interno em agravo de instrumento n.º 0000412-26.2013.8.14.0028: *“o expert está incumbido de múnus público, não podendo o serviço ser remunerado da mesma forma a qual receberia pela realização do trabalho na iniciativa privada, devendo ser-lhe atribuído um valor justo, sem onerar excessivamente a parte”*.

4. Parte dispositiva.

Com essas considerações, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do acordo de cooperação técnica n.º 021/2016 firmado por este TJ/PA.

É voto.

Belém, 15 de dezembro de 2021.

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator

[1] Do feito de origem.

[2] ID 24584815 do feito de origem.

Belém, 17/12/2021



Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém nos autos da ação de cobrança da diferença do seguro obrigatório DPVAT (proc. nº 0811211-16.2019.8.14.0051), ajuizada por ERICK LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS em face do ora recorrente.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“1. Em vista da manifestação ID nº 24584815, arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento à relevância econômica, complexidade fática da demanda e condição financeira da ré.

Este Juízo esclarece que não se aplica o convênio 21/2016, uma vez que se trata de decisão judicial e assim, evidentemente, se sobrepõe ao convênio administrativo. Ademais os honorários foram arbitrados atento à relevância econômica, complexidade fática da demanda e condição financeira da ré, constituída por grandes seguradoras que participam do consórcio de seguro DPVAT. Destaque-se ainda a enorme dificuldade deste juízo em localizar médicos que aceitem realizar perícias pelo valor defasado de R\$ 300,00, fixado no convenio administrativo mencionado. Por fim, o convênio não vincula este juízo, continuando em vigor os poderes que lhe foram conferidos pelo art. 465 § 3º do CPC. Neste sentido a jurisprudência:

(...)

2. Deposite a ré em juízo os honorários do perito, no prazo de 10 (dez) dias.”

O agravante requer em suas razões de recurso (ID 5765134) que a decisão seja reformada para reduzir os honorários do perito para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); aduz que o valor indicado pelo juízo é exorbitante, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; alega que a decisão *“desconsiderou por completo a existência do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT, o qual estava em plena vigência quando da publicação do arbitramento, o qual determina que os honorários periciais devem ser fixados no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais) para perícias avulsas e de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) quando se tratar de pauta concentrada ou mutirão de perícia”*. Roga, a concessão de efeito suspensivo ativo e, em decisão final, o provimento do agravo de instrumento.



Coube-me o feito por distribuição.

Em decisão ID 5819504, deferi o efeito suspensivo pleiteado.

Certidão da secretaria atestando a ausência de contrarrazões da parte agravada (ID 6135722).

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima pauta de julgamento da sessão do plenário virtual.

Belém, 24 de novembro de 2021.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator



Recurso tempestivo e preparado. Desnecessária a juntada dos documentos referidos no artigo 1.017, I e II, do CPC, pois se trata de decisão proferida em autos de processo eletrônico. Por essas razões, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança, na qual o autor da ação, ora agravado, pretende receber a complementação do valor do seguro obrigatório DPVAT até o teto, posto que, administrativamente, a seguradora lhe pagou R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos).

Deferida a realização de perícia médica requerida por ambas as partes com o intuito de especificar o grau da lesão sofrida pela autora da ação, o Juízo de origem nomeou profissional para a sua realização e determinou que ele informasse os seus honorários (ID 17755816 [1]). Em seguida, consta petição [2] da lavra do *expert* asseverando que o valor era de R\$2.000,00 (dois mil reais). Após as manifestações das partes quanto à quantia exigida pelo perito, o juízo de origem prolatou a decisão que ora se discute.

Com relação as perícias médicas para instruir ações de cobrança do seguro DPVAT, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará mantém com a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, o acordo de cooperação técnica n.º 021/2016, cujo escopo é facilitar e uniformizar a realização de exames necessários para a resolução das ações de cobrança do seguro obrigatório. O instrumento está em vigor desde o ano de 2016, sendo aditado nos anos de 2018 e 2020. Em sua cláusula segunda está previsto o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a realização de perícias judiciais, valor este que foi mantido nos dois termos aditivos realizados no termo.

No caso concreto, observa-se que o juízo de origem, a decisão que fixou os honorários periciais, decidiu por estipular o valor da perícia em R\$2.000,00 (dois mil reais), atento *“à relevância econômica, complexidade fática da demanda e condição financeira da ré”*.

Ao meu sentir, embora o Termo de Cooperação Técnica não pareça ter força cogente a vincular os magistrados, verifico que a decisão ora atacada não é idônea e é por demais genérica para deixar de aplicar o valor estabelecido no termo de cooperação entre a administração deste Tribunal e a seguradora.

Registre-se que o objetivo do acordo firmado é auxiliar na efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, simplificando e uniformizando procedimento necessário para o deslinde das ações envolvendo cobrança de DPVAT. Ao fixar um valor cerca de seis vezes maior do que o previsto no Temo de Cooperação, o magistrado agiu com desproporcionalidade, sem fundamento para tanto, especialmente pelo fato do convênio ainda estar em vigor.

Ademais, a perícia a ser realizada não demanda maior complexidade, além de exames clínicos a estabelecer o grau das lesões suportadas pela parte, não tendo o perito, quando as sua manifestação, apresentado as razões pelas quais requereu quantia tão distante do



estabelecido no convênio que este Tribunal firmou com a agravante.

Note-se ainda, como bem ressaltado pelo Eminentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior ao proferir voto no julgamento do agravo interno em agravo de instrumento n.º 0000412-26.2013.8.14.0028: *“o expert está incumbido de múnus público, não podendo o serviço ser remunerado da mesma forma a qual receberia pela realização do trabalho na iniciativa privada, devendo ser-lhe atribuído um valor justo, sem onerar excessivamente a parte”*.

4. Parte dispositiva.

Com essas considerações, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do acordo de cooperação técnica n.º 021/2016 firmado por este TJ/PA.

É voto.

Belém, 15 de dezembro de 2021.

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator

[1] Do feito de origem.

[2] ID 24584815 do feito de origem.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DESPROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 021/2016. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, na qual os honorários periciais foram arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais).
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará mantém com a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, o acordo de cooperação técnica n.º 021/2016, cujo escopo é facilitar e uniformizar a realização de exames necessários para a resolução das ações de cobrança do seguro obrigatório. O instrumento está em vigor desde o ano de 2016, sendo aditado nos anos de 2018 e 2020. Em sua cláusula segunda está previsto o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a realização de perícias judiciais, valor este que foi mantido nos dois termos aditivos realizados no termo.
3. A justificativa apresentada na decisão judicial para arbitrar em R\$2.000,00 (dois mil reais) não é idônea e é por demais genérica. Ao fixar um valor cerca de seis vezes maior do que o previsto no termo de cooperação, o magistrado agiu com desproporcionalidade, sem fundamento para tanto.
4. Honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).
5. Agravo de Instrumento conhecido e provido, à unanimidade.

